

PROJETO DE LEI N.º 213/XIV/1.^a

Adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros de crédito à habitação, crédito ao consumo e utilização de plataformas eletrónicas operadas por terceiros

Exposição de motivos

A sustentabilidade do sistema financeiro é condição essencial para o desenvolvimento económico do país e pressupõe a existência de uma relação de confiança entre a banca e os consumidores. A Constituição da República Portuguesa prevê, no seu artigo 101.º, a estruturação do sistema financeiro com o intuito de proteger as poupanças das famílias e das empresas e promover o investimento e o desenvolvimento económico e social.

A crise económica e financeira de 2008 veio demonstrar a importância do reforço dos direitos dos consumidores relativamente a produtos financeiros. Os cidadãos, como aforradores, fornecem liquidez ao sistema financeiro e, enquanto consumidores de crédito, geram receitas que pagam os custos de intermediação financeira incorridos pelos bancos. É, por isso, relevante à prossecução da estabilidade financeira a definição de normas que protejam os cidadãos e a sua relação com o sistema financeiro.

O atual edifício normativo, tanto a nível nacional como a nível europeu e até internacional, já prevê um conjunto vasto de regras sobre os produtos e serviços financeiros que protegem os aforradores e consumidores.

Todos temos consciência que a crise financeira de 2008 afetou a rendibilidade do tradicional modelo de negócio bancário, comprimindo as margens bancárias. É neste contexto que os bancos têm aumentado de forma significativa e por vezes desproporcionais as comissões associadas aos serviços financeiros, podendo representar um entrave ao consumo destes serviços por parte dos cidadãos.

O desenvolvimento tecnológico no sistema financeiro (fintech) tem permitido aos cidadãos um acesso mais cómodo, rápido e também de menor custo aos serviços financeiros. A

legislação tem procurado fomentar esse desenvolvimento e a sua rápida adoção por parte dos consumidores.

Ao facilitar o acesso a serviços financeiros, estas novas tecnologias constituem uma mais-valia para o sistema financeiro. As mesmas devem estar ao serviço dos consumidores e a melhor forma de promover a sua adoção é assegurando que se mantêm não só tecnologicamente como economicamente acessíveis. Contudo, a possibilidade de deslocalizar operações financeiras dos bancos para estas novas plataformas, suscitou que a Banca as encarasse como novas fontes de comissionamento.

Não nos podemos esquecer que isto contradiz o sentido anterior em que os consumidores financeiros eram encorajados a utilizar as novas tecnologias, como forma de reduzir custos e a pressão sobre a rede de agências.

É por isso, que o Partido Socialista propõe, através deste projeto-lei, a limitação das comissões em plataformas eletrónicas de natureza financeira, bem como a proibição de alterações unilaterais nas condições dos contratos de crédito e serviços associados, a obrigatoriedade de emissão de distrete num prazo razoável sem necessidade de requerimento do consumidor e a limitação dos custos com a emissão de declarações de dívida.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros de crédito à habitação, crédito ao consumo e utilização de plataformas eletrónicas operadas por terceiros, designadamente:

- a) Limitando a cobrança de comissões nas operações em plataformas eletrónicas de natureza financeira operadas por terceiros,

- b) Limitando as comissões pela emissão de declarações de dívida,
 - c) Prevendo a emissão obrigatória e em tempo razoável do distrete no término do contrato de crédito, verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais, e
 - d) Vedando as alterações unilaterais aos contratos de crédito que modifiquem direta ou indiretamente os custos para o consumidor.
2. A presente lei procede a:
- a) A primeira alteração e a aditamento ao Decreto-lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro;
 - b) A quarta alteração e a aditamento ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 72-A/2010, de 18 de junho, 42-A/2013, de 28 de março e 74-A/2017, de 23 de junho;
 - c) A terceira alteração e aditamento ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, alterado pelas Leis n.º 32/2018, de 18 de julho e 13/2019, de 12 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(...)

O presente decreto-lei tem como objeto:

a) (...);

b) (...);

c) Limitar a cobrança de comissões pelos prestadores de serviços de pagamento nas operações de levantamento de fundos, realização de pagamentos de serviços ou de transferências, em ou através de plataformas eletrónicas de natureza financeira operadas por terceiros.

Artigo 4.º

(...)

1 - A violação do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 3.º-A é punida com coima nos montantes e nos limites referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

2 – (...).»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro

São aditados os artigos 1.º-A e 3.º-A ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º - A

Definições

«Plataforma eletrónica de natureza financeira operada por terceiros» - plataforma, sítio ou aplicação digital onde seja permitido gerar cartões virtuais, ordenar e receber transferências ou utilizar e levantar remotamente numerário operada por entidade não-relacionada com o prestador de serviços de pagamento do ordenante ou beneficiário das transações.

Artigo 3.º - A

Cobrança de comissões nas operações em plataformas eletrónicas operadas por terceiros

1. Aos prestadores de serviços de pagamento é vedado cobrar quaisquer comissões aos ordenantes ou beneficiários de operações em ou através de plataformas eletrónicas de

natureza financeiras operadas por terceiros, designadamente de levantamento de fundos, realização de pagamentos de serviços ou de transferências, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Excetua-se do disposto no número anterior as operações que excedam um limite de:
 - a) 100 euros por operação; ou
 - b) 500 euros enviados em operações na plataforma durante o período de um mês;
ou
 - c) 50 transferências enviadas no período de um mês.
3. O valor da comissão a pagar pelo consumidor sobre as operações que excedem os limites fixados no número anterior consta clara e expressamente da plataforma no momento de confirmação da operação, sendo o seu limite máximo estabelecido por decreto-lei.
4. Aos prestadores de serviços de pagamento é vedado discriminar as comissões cobradas em operações idênticas em plataformas eletrónicas distintas, incluindo discriminar as plataformas operadas por terceiros integradas em plataformas do próprio prestador de serviços de pagamento ou de entidade relacionada.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho

São alterados os artigos 14.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte alteração:

«Artigo 14.º

Informação a prestar durante a vigência e término do contrato de crédito

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – No prazo máximo de dez (10) dias contados sobre o término de contrato, o credor emite o distrete que fornece ao consumidor, verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais.

Artigo 30.º

[...]

1 - Constitui contraordenação a violação do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 11.º, nos artigos 12.º, 14.º, 15.º, 18.º-A, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 23.º-A, 24.º, no n.º 1 do artigo 25.º, nos artigos 27.º, 28.º, 29.º e 32.º, punível, no caso de infrações cometidas pelas instituições de crédito, ainda que através de intermediário de crédito, nos termos da alínea m) do artigo 210.º e do artigo 212.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e, tratando-se dos demais credores, nos termos dos artigos 17.º e 21.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

2- [...].

3- [...].

4- [...].»

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho

São aditados os artigos 18.º-A e 23.º-A ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, com as posteriores alterações, com a seguinte redação:

«Artigo 18.º-A
Renegociação do contrato de crédito

Aos credores está vedada qualquer alteração unilateral que resulte:

- a) na modificação do custo total do crédito para o consumidor quando esta implique uma TAEG diferente da contratualizada; ou
- b) na alteração dos benefícios pela aquisição de outros produtos ou serviços financeiros.

Artigo 23.º-A

Limitação à cobrança de comissões associados aos contratos de crédito

Às instituições de crédito e demais entidades autorizadas à concessão de crédito está vedado cobrar comissões que sejam associados à emissão de declarações de dívida ou qualquer outra declaração emitida com o mesmo propósito, quando esta tenha por fim o cumprimento de obrigações para acesso a apoios ou prestações sociais e serviços públicos, até a um limite anual de seis (6) declarações.»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho

Os artigos 22.º, 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, alterado pelas Leis n.º 32/2018, de 18 de julho e 13/2019, de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

Informação a prestar durante a vigência e término do contrato de crédito

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 - No prazo máximo de dez (10) dias contados sobre o término de contrato, o credor emite o distrete que fornece ao consumidor, verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais.

Artigo 25.^o

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

i) [...];

ii) [...].

b) [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...].

5 - [...].

6 – Aos credores está vedada qualquer alteração unilateral que resulte:

- a) na modificação do custo total do crédito para o consumidor quando esta implique uma TAEG diferente da contratualizada; ou
- b) na alteração dos benefícios pela aquisição de outros produtos ou serviços financeiros.

Artigo 29.^º

[...]

São puníveis, nos termos da alínea m) do artigo 210.^º do RGICSF, as seguintes infrações:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- aa) A resolução ou alteração do contrato de crédito em prejuízo do consumidor, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 16.º e do n.º 6 do artigo 25.º;
- ab) [...];
- ac) [...];
- ad) [...];
- ae) [...];
- af) [...];
- ag) [...];
- ah) [...];
- ai) [...];
- aj) [...];
- ak) [...];
- al) [...];
- am) [...];
- an) [...];
- ao) [...];
- ap) [...];
- aq) [...];

- ar) [...];
- as) [...];
- at) [...];
- au) [...];
- av) [...];
- aw) [...];
- ax) [...];
- ay) [...];
- ba) [...];
- bb) [...];
- bc) [...];
- bd) [...];
- be) [...];
- bf) [...];
- bg) [...];
- bh) [...];
- bi) [...];
- bj) A cobrança de qualquer comissão associada à emissão de declarações de dívida ou qualquer declaração emitida para o cumprimento de obrigações para acesso a apoios ou prestações sociais e serviços público, em violação do disposto no artigo 28º-A.»

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho

É aditado o artigo 28.º-A ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, alterado pelas Leis n.º 32/2018, de 18 de julho e 13/2019, de 12 de fevereiro, com a seguinte redação:

«Artigo 28.º-A

Limitação à cobrança de comissões associadas aos contratos de crédito

Às instituições de crédito e demais entidades autorizadas à concessão de crédito está vedado cobrar comissões que sejam associadas à emissão de declarações de dívida ou qualquer outra declaração emitida com o mesmo propósito, quando esta tenha por fim o cumprimento de obrigações para acesso a apoios ou prestações sociais e serviços públicos, até a um limite anual de seis (6) declarações.»

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2020 e é aplicável aos contratos celebrados a partir desta data.

Palácio de São Bento, 13 de fevereiro de 2020,

As Deputadas e os Deputados,

João Paulo Correia

Marina Gonçalves

Fernando Anastácio

Miguel Matos

Vera Braz